

ASSUNTO:	Mobilidade intercarreiras na carreira de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_8462/2025
Data:	11.06.2025

Pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal foi solicitado parecer jurídico quanto às seguintes questões:

“1 - Quais são os requisitos legais necessários para a entidade empregadora pública proceder à mobilidade intercarreiras da carreira especial de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação, para a carreira especial de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação?

2- No âmbito de um pedido de mobilidade intercarreiras, poderá uma pessoa com licenciatura em Ciência da Informação (2015/2016), conferida pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, ser integrada na carreira especial de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação, considerando o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, tendo em conta a exigência de formação na área de estudo n.º 48 – Informática (CNAEF)?

3 - A uma pessoa integrada na carreira de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação, licenciada em Ciência da informação, é possível proceder à mobilidade intercarreiras para a carreira de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, e com efeitos retroativos a 1 de novembro de 2023?

4 - Não estando prevista a necessidade permanente ou a mobilidade intercarreiras no Mapa de Pessoal, é possível proceder à modalidade de mobilidade intercarreiras?

5 - A quem compete, legalmente, a apreciação e validação da adequação da formação académica à área de estudo exigida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2023?”

Cumpre, pois, informar:

I

A mobilidade constitui uma vicissitude modificativa do contrato de trabalho em funções públicas, regulada pelos artigos 92.º a 100.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP) ¹.

Como referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar ², em anotação ao artigo 92.º da LTFP, *“a mobilidade constitui, uma manifestação do “ius variandi” no domínio do emprego público, o qual encontra a sua explicação na supremacia da Administração e na eficácia necessária à prossecução do interesse público. Na verdade, a permanente obrigação de prossecução do interesse público que caracteriza os serviços da Administração Pública impede que a relação de emprego público seja estática, antes exigindo uma permanente adaptação ao devir social, pelo que, por razões de maximização de eficiência ou por motivos estritamente económicos, podem ser impostas ou acordadas alterações ao conteúdo do vínculo de emprego público.”*

De facto, a mobilidade consubstancia uma modificação transitória da situação funcional do trabalhador, dentro do mesmo órgão ou serviço, ou entre órgãos ou serviços diferentes, fundada em razões de interesse público, podendo revestir as seguintes modalidades:

- Mobilidade na categoria, para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada;
- Mobilidade intercarreiras, para o exercício de funções inerentes a carreira cujo grau de complexidade é igual, superior ou inferior à carreira na qual o trabalhador está inserido;
- Mobilidade intercategorias, para o exercício de funções inerentes a categoria superior ou inferior da carreira de que o trabalhador é titular.

No caso em apreço, encontramos-nos perante uma mobilidade intercarreiras, em que o trabalhador passa a exercer funções que correspondem ao conteúdo funcional de outra carreira distinta daquela de que o trabalhador é titular.

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, pela Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pela Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 82/2019, de 02 de setembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 51/2022, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2023, de 05 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2024, de 10 de janeiro.

² In *“Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”*, 1.º volume/Artigos 1º a 240º, Coimbra Editora, págs. 346 e 347.

Nesta hipótese, segundo Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar ³, está-se *“perante uma mobilidade funcional vertical, em que o trabalhador é chamado a executar funções que não integram nem são afins ou funcionalmente ligadas às da sua carreira e categoria, antes se tratando de funções que são próprias de uma carreira diferente, que faz apelo a um grau de complexidade funcional igual ou diferente.”*

Para a efetivação da mobilidade intercarreiras do trabalhador, que deverá ocorrer mediante decisão ou acordo, o órgão ou serviço deve assegurar-se do preenchimento cumulativo dos respetivos requisitos legais, a saber:

- a) Da prévia existência de posto de trabalho disponível previsto no mapa de pessoal;
- b) De acordo entre o serviço de origem e de destino (quando a mobilidade ocorra entre distintos órgãos ou serviços);
- c) Da aceitação do trabalhador para a mobilidade;
- d) De que o trabalhador é titular de habilitação adequada para o efeito (cf. artigo 93.º n.º 4 da LTFP);
- e
- e) De que sejam observados todos os requisitos especiais legalmente exigidos para o recrutamento na carreira de destino.

II

O Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, aprovou o regime das carreiras especiais de especialista de sistemas e tecnologias de informação e de técnico de sistemas e tecnologias de informação, e o cargo de consultor de sistemas e tecnologias de informação ⁴

No que concerne ao nível habilitacional exigido para o ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, prevê o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, o seguinte:

“1 - O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura.

2 - A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, correspondendo às formações que se inserem enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do

³ In *“Comentários à Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”*, 1.º volume/Artigos 1º a 240º, Coimbra Editora, pág. 349.

⁴ A dotação de consultores de sistemas e tecnologias de informação foi fixada na Portaria n.º 431/2023, de 13 de dezembro.

grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF, aprovada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

3 - Excecionalmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, sob proposta do INA, I. P., podem ser admitidos licenciaturas ou graus académicos superiores de áreas de educação e formação previstas na CNAEF, desde que funcionalmente afins ou funcionalmente ligadas.

4 - A carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação tem o desenvolvimento e a estrutura remuneratória constantes do anexo i ao presente decreto-lei”.

Assim, o nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura ou o grau académico superior que corresponda às formações que se inserem, enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), ou seja, que se enquadre nas Áreas de educação e formação: 480 Informática, 481 Ciências informáticas, 482 Informática na óptica do utilizador, e 489 Informática — programas não classificados noutra área de formação ⁵.

No que concerne ao n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, o mesmo prevê que o nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, possa abranger outras licenciaturas ou graus académicos superiores de áreas de educação e formação previstas na CNAEF, desde que funcionalmente afins ou funcionalmente ligadas, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, sob proposta do Instituto Nacional de Administração I. P. (INA, I. P.).

Não tendo, até à presente data, sido publicado o despacho a que alude o mencionado normativo, o nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, é o que consta do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro.

III

⁵ Ainda, neste âmbito, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no conjunto de perguntas frequentes (FAQs) disponível no seu site - <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=105000000> - veio esclarecer o seguinte:

“3. A licenciatura exigida para o ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é obrigatoriamente da área de estudo de informática?

Não, caso o candidato seja detentor de uma licenciatura e também de um grau académico superior, basta que uma destas habilitações se inclua na área de estudo de informática”.

Neste pressuposto, considerando que a entidade consulente menciona na informação que enquadra as questões colocadas que o/a trabalhador/a se encontra integrado/a na carreira especial de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação, sendo detentor/a de habilitação de licenciado/a em Ciência da Informação, pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (CNAEF 322) e que não se encontra prevista, no mapa de pessoal do ano de 2025, a necessidade de um posto de trabalho na carreira de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação, passa-se a responder às questões colocadas:

1 - Quais são os requisitos legais necessários para a entidade empregadora pública proceder à mobilidade intercarreiras da carreira especial de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação, para a carreira especial de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação?

Como supra se referiu, para a efetivação da mobilidade intercarreiras do trabalhador, a entidade empregadora pública deve assegurar-se do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Da prévia existência de posto de trabalho disponível previsto no mapa de pessoal;
- b) De acordo entre o serviço de origem e de destino (quando a mobilidade ocorra entre distintos órgãos ou serviços);
- c) Da aceitação do trabalhador para a mobilidade;
- d) De que o trabalhador é titular de habilitação adequada para o efeito (cf. artigo 93.º n.º 4 da LTFP);
- e
- e) De que sejam observados todos os requisitos especiais legalmente exigidos para o recrutamento na carreira de destino.

2 - No âmbito de um pedido de mobilidade intercarreiras, poderá uma pessoa com licenciatura em Ciência da Informação (2015/2016), conferida pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, ser integrada na carreira especial de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação, considerando o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, tendo em conta a exigência de formação na área de estudo n.º 48 – Informática (CNAEF)?

Como decorre do artigo 8.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro:

“1 - O nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura.

2 - A licenciatura ou o grau académico superior devem ser de formação adequada ao conteúdo funcional da carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação, correspondendo às formações

que se inserem enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF (...)”

Assim, o nível habilitacional exigido para ingresso na carreira especial de especialista de sistemas e tecnologias de informação é a licenciatura ou o grau académico superior que corresponda às formações que se inserem, enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), ou seja, que se enquadre nas Áreas de educação e formação: 480 Informática, 481 Ciências informáticas, 482 Informática na óptica do utilizador, e 489 Informática — programas não classificados noutra área de formação.

Pelo que, para aferir se a licenciatura em Ciência da Informação (2015/2016), conferida pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto, se insere nessa área, deverá a entidade consulente verificar, através de documento idóneo, se a formação se insere, enquanto principal ou secundária, na área de estudo n.º 48 Informática do grupo 4 Ciências, Matemática e Informática da CNAEF. Em caso de dúvida, a entidade poderá solicitar ao trabalhador a apresentação do mencionado documento que comprove o preenchimento deste requisito.

3 - A uma pessoa integrada na carreira de Técnico de Sistemas e Tecnologias de Informação, licenciada em Ciência da informação, é possível proceder à mobilidade intercarreiras para a carreira de Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, e com efeitos retroativos a 1 de novembro de 2023?

A mobilidade apenas produzirá efeitos com a decisão ou acordo que determine o seu início e vigência, pelo que não será admissível a aplicação de efeitos retroativos a 1 de novembro de 2023.

4 - Não estando prevista a necessidade permanente ou a mobilidade intercarreiras no Mapa de Pessoal, é possível proceder à modalidade de mobilidade intercarreiras?

Como supra se referiu é requisito para a realização da mobilidade, a prévia existência de posto de trabalho disponível previsto no mapa de pessoal. Por conseguinte, não existindo posto de trabalho disponível não será possível proceder à mobilidade.

5 - A quem compete, legalmente, a apreciação e validação da adequação da formação académica à área de estudo exigida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2023?

A apreciação e validação da adequação da formação académica à área de estudo exigida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/2023, de 10 de outubro, compete à entidade empregadora pública responsável pelo recrutamento mediante procedimento concursal ou através de mobilidade.